



**MINISTÉRIO DO ESPORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
3ª CÂMARA DO TJD-AD**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br*

**ACÓRDÃO TJD-AD Nº 52/2018**

**SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA - 06/06/18**

PROCESSO 58000.106045/2017-23

RELATOR: Marcel Ramon Ponikwar de Souza

DENUNCIADO: [...]

MODALIDADE: Atletismo

SUBSTÂNCIA: Eritropoetina "EPO"

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06 de junho de 2018

**EMENTA: Eritropoetina "EPO", classe S.2, – Hormônios Peptídicos, Fatores de Crescimento – Substancia não especificada. 3ª infração. Ingestão dolosa. Pena de suspensão de 30 anos.**

**ACÓRDÃO**

Decide o Pleno, por UNANIMIDADE de votos, punir a atleta [...] em 30 anos de suspensão com base no artigo 93, I "a" e art. 110 do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de Eritropoetina

"EPO" na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 10.06.2017, nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

*Assinado eletronicamente*

**Marcel Ramon Ponikwar de Souza**  
Auditor Relator da 1ª Câmara do TJD-AD  
Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

### **RELATÓRIO**

O processo trata de controle de doping em que a Atleta [...] teve um resultado analítico adverso para a substância **"Eritropoietina (EPO)"** em controle em competição realizado em 09 de junho de 2017 na [...].

Ainda na fase de gestão de resultados a atleta foi notificada para que, querendo, solicitasse a abertura da amostra B. Feito o requerimento de abertura da amostra B, o procedimento foi realizado, inclusive tendo a atleta acompanhado a abertura da amostra B, ao ser analisada, confirmou o resultado analítico adverso para a substância **"Eritropoietina (EPO)"**.

Em conclusão à gestão de resultados a ABCD entendeu que houve infração às regras antidopagem, tendo a atleta infringido o art. 9º do CBA. Com isso a ABCD encaminhou a este Tribunal pedido de aplicação de suspensão provisória à atleta, tendo sido esta aplicada pelo Presidente do Órgão.

Iniciado o processo a atleta foi citada tendo apresentado defesa quando então juntou novos documentos que seguiram a tese de defesa no sentido de que à atleta teria sido receitado suplementação de ferro em razão de deficiência na produção corporal. Apresentou mais documentos reforçando a tese de defesa.

Ao ser científica, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a juntada do currículo desportivo da atleta que, chegando aos

autos, noticiou as conquistas desportivas bem como a existência de duas suspensões anteriores por violação as regras anti-dopagem.

Na sequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia contra a atleta por infração ao art. 9º do CBA, pugnando pela aplicação da pena prevista no art. 93, inciso I, alínea *b*, do CBA, que é de 4 (quatro) anos. Pugnou ainda pela aplicação das consequências previstas no art. 91 do CBA, quais sejam, a perda de prêmios obtidos na prova em que se deu a coleta da amostra.

Designada sessão de julgamento, a atleta foi devidamente intimada, bem como a Procuradoria de Justiça Desportiva, a Confederação a que pertence a atleta e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

Em sessão, por videoconferência, acompanharam o julgamento a Atleta, que foi ouvida em depoimento pessoal, e seu procurador, o qual dispensou a produção de outras provas. Presencialmente, dada a palavra ao Representante da Procuradoria, este sustentou os termos da denúncia. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem manifestou-se pugnando pela procedência da denúncia.

Na audiência de recurso do Pleno o advogado de defesa apenas reiterou sua tese de que a reposição do elemento químico Ferro teria sido a responsável pelo aumento dos índices de EPO na amostra da paciente, fato esse também refutado, pois a EPO encontrada era do tipo recombinada, que não é produzida pelo organismo humano segundo comprovação científica notória.

### **VOTO**

Como a defesa nada trouxe de comprobatório e manteve a sua tese da primeira instância, voto pela manutenção da pena imposta na primeira instância.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 6 de junho de 2018.

*Assinado eletronicamente*

**Marcel Ramon Ponikwar de Souza**  
Auditor Relator da 1ª Câmara do TJD-AD  
Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/08/2018, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0354611** e o código CRC **AEAB68A3**.

---